

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0999/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0999/1997 DE 22/10/97

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIA HELENA PEREIRA FONTES

E M E N T A:

ESTABELECE DIRETRIZES OPERACIONAIS PARA O TRANSPORTE
ESCOLAR NO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:47:43

00000015582-93



ARQUIVADO EM 20/7/98

REGINA APARECIDA DAB
Chefe da Seção Técnica



27.6

Folha n.º	03	de	proa
n.º	999	de	19 97

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: PROJETO DE LEI
22 OUT 1997
COMISSÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
TRANSPORTES, TRANSPORTES, E
ENCOMENDAS, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
<i>Vereador</i>

01 - PL
01-0999/1997

Estabelece diretrizes operacionais para o transporte escolar no município de São Paulo, e dá outras providências.

decreta:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O transporte de escolares no território do Município de São Paulo é considerado serviço de interesse público e reger-se-á por esta Lei, sujeitando-se a prévio e expresse deferimento da prefeitura municipal consubstanciado na expedição de AUTORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO.

DA AUTORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO

Art. 2º - A AUTORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO deverá ser obtida junto à Prefeitura Municipal, através do Departamento de Transporte Público (DTP), mediante requerimento do interessado comprovando o atendimento das seguintes exigências, além de outros requisitos que poderão ser determinados por decreto executivo:

- I- Possuir autorização especial para o transporte de escolares, expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;
- II- Possuir carteira nacional de habilitação, na categoria "D";
- III- Certificado do curso de habilitação para dirigir veículos destinados ao transporte de escolares, emitido pelo DETRAN ou outro órgão reconhecido oficialmente;
- IV- Estar devidamente inscrito no cadastro municipal de motorista autônomo;
- V- Apresentar relação do(s) veículo(s) condutor(s) que serão utilizados nos serviços, obedecidas as determinações das normas técnicas e legais vigentes.

Art. 3º - A expedição da autorização de estacionamento está sujeita à apresentação da quitação de obrigações tributárias perante o fisco municipal.

Art. 4º - A PREFEITURA MUNICIPAL, através do seu Departamento de Transportes Públicos (DTP), procederá ao cadastramento dos veículos condutores na data ou sanção desta lei, para a verificação do atendimento das condições nela estabelecidas para a expedição da AUTORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO, para a continuidade do transporte de escolares.

SEÇÃO DE REVISÃO
22 OUT 1997
-DT- 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) a(s) seguinte(s) rubri-
cado(s) sob n.º 225 e formação sob
n.º 06 / 04 / 11 / 97



Câmara Municipal de São Paulo

Feita n.º 02 de proc.
n.º 999 de 87

§1º - Os atuais condutores terão um prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, para se adequarem às exigências estabelecidas, sob pena de terem indeferidas as respectivas AUTORIZAÇÕES DE ESTACIONAMENTO.

§2º - Da autorização de estacionamento poderão constar até 3 (três) unidades de ensino.

§3º - Na autorização de estacionamento deverá constar a identificação da pessoa física ou jurídica responsável, sendo que, no caso de pessoa jurídica, bem como a identificação do motorista devidamente autorizado para conduzir veículos de transporte de escolares.

§4º - O coordenador de cada ponto deverá realizar levantamento junto à unidade escolar para saber quantos alunos já estão sendo ou serão transportados.

§5º - O número de veículos necessários para cada unidade escolar será constatado através da divisão do nº total de alunos obtido na forma do parágrafo anterior dividido pelos horários de aulas, considerada a base de 80% da lotação dos veículos.

§6º - Caso ocorra a necessidade de maior número de veículos, o coordenador chamará os transportadores excedentes em outras unidades promovendo-se o remanejamento cabível para garantia de trabalho a quem já está credenciado para a atividade.

§7º - Toda a expedição de licença de estacionamento se dará mediante inscrição do Certificado de Registro Municipal (CRM) e será precedida de vistoria a ser realizada pelo DTP.

Art. 5º - Não será deferida ou renovada a AUTORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO ao interessado que esteja em débito com a Receita Municipal.

Art. 6º - O órgão municipal fiscalizador, juntamente com a Polícia Militar, procederão às vistorias de acordo com a qual não serão renovadas as permissões de estacionamento.

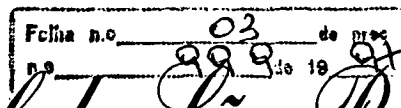
DOS VEÍCULOS

Art. 7º - Os veículos destinados ao transporte de escolares deverão obedecer, além das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CETRA) e pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), aquelas estabelecidas pela Prefeitura Municipal, através do seu Departamento de Transporte Público (DTP).

Parágrafo Único - Somente serão admitidos para o transporte de escolares veículos de uso misto ou similar, obedecidas as normas vigentes e a lotação estabelecida pelos órgãos federais, estaduais e municipais.

Art. 8º - Além das prescrições estatuídas no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos, é obrigatório a todo condutor de veículos de transporte de escolares.

- I- Não efetuar o transporte de escolares, sem que esteja devidamente autorizado para este fim;
- II- Trajar-se adequadamente;
- III- Operar com veículos em condições de segurança, conforto e higiene;



Câmara Municipal de São Paulo

DAS PENALIDADES

Art. 9º - A inobservância das obrigações de ordem prática estatuídas nesta Lei, assim como as reclamações sobre conduta imprópria atribuída aos condutores, serão penalizadas observando-se os seguintes critérios:

- I- Pelo descumprimento das determinações quanto às obrigações de ordem prática, relativas a documentação, condições do veículo e outras exigências constantes desta Lei, a pena constituirá em multa a ser estipulada pelo órgão competente;
- II- A punição ficará a cargo da Prefeitura Municipal, através do seu Departamento de Transporte Público (DTP);
- III- O denunciado e o infrator terão direito de ampla defesa, cabendo-lhes recorrer ao Departamento de Transporte Público num prazo não superior a 5 dias, fundamentando o recurso com provas documentais e testemunhais.

Art. 10º - A Prefeitura Municipal, através do seu Departamento de Transporte Público (DTP), cuidará da fiscalização do serviço de que trata a presente lei, podendo adotar as medidas necessárias, inclusive proceder vistorias eventuais ou periódicas, diligências, apreensão de veículos e demais providências cabíveis.

Art. 11º - A Prefeitura Municipal, através do seu departamento especializado, procederá à regulamentação através da sinalização viária dos pontos de embarque e desembarque na área em que se encontra o estabelecimento de ensino.

Art. 12º - As transferências de direitos para exploração de serviços de transporte de escolares poderão ser efetuadas mediante atos voluntários e gratuitos do transferente, após decorrido o prazo de três anos da concessão da respectiva AUTORIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO.

Art. 13º - A permuta entre proprietários portadores de fiança poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante requerimento das partes, protocolados na Prefeitura Municipal através do Departamento de Transporte Público (DTP).

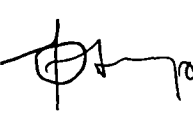
Parágrafo único - As permutas ou transferências de direitos somente serão processadas mediante recolhimento à Prefeitura Municipal da importância correspondente ao valor do alvará de estacionamento vigente na época.

Art. 14º - No caso de necessidade da ampliação do número de veículos, o preenchimento das vagas seguirão o seguinte critério:

- I- Os condutores deverão possuir veículos que atendam às exigências desta lei;
- II- Apresentar documentos que confirmem o atendimento de todas as exigências do DETRAN;
- III- Possuir Carteira Nacional de Habilitação na Categoria "D";
- IV- Apresentar certidões de que não se acha condenado criminalmente;

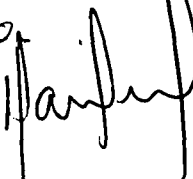
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

cosme -
joão -
Vicente Cândido
Osvaldo Enéas

Amora Maria Quadros
Valdo Cardozo - 
Celso Cardoso

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Silva Salete -
Tania Lima -
Vicente Vilela -

Eduardo Cardozo
Valton Silveira - 
Lidia Correa
Ghare's
Natalicio - 
Turso Loco -

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE ATIVIDADE ECONÔMICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 999/97.

Fruto da operosidade da nobre Vereadora Maria Helena, versa esta propositura sobre o estabelecimento de diretrizes operacionais para o transporte escolar no Município de São Paulo.

Em seus 17 artigos, a iniciativa se esmera em regras, objetivando disciplinar esse importante serviço. Fundamentalmente, a preocupação da autora, sem dúvida alguma, é disciplinar o transporte de escolares para, primordialmente, oferecer garantias às crianças.

Nota-se a elogiável cautela nos requisitos que estabelece para aprovação, pela Municipalidade, dos transportadores. Do inciso I ao V há um elenco de exigências, o que revela o cuidado da autora. Todas essas prescrições estão no capítulo denominado "Da autorização de estacionamento".

Os Artigos 7º e 8º especifica as exigências quanto aos veículos, vinculando a licença ao atendimento de todas as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito, pelo Departamento Estadual de Trânsito e pela Prefeitura Municipal.

Do Art. 9º se depreende que a autora preconiza sanções para que as normas rigorosas estabelecidas sejam obedecidas, com previsão de penas pecuniárias, a serem fixadas em decreto regulamentador.

Tratando-se de um serviço de alto interesse público, mormente por envolver crianças e adolescentes, a propositura tem em mira sanar evidentes distorções que atualmente ocorrem nessa área de serviço. Ao estabelecer critérios claros e precisos, as autoridades responsáveis terão elementos para coibir qualquer espécie de abuso.

Pelo exposto, expendemos nosso parecer favorável ao projeto de lei.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Wadir Murtan

Roberto Tealdi

Milton Leite

Ivo Morganti

Viviane Ferraaz

Salim Aousti

Bruno Feder

José Mestor

Aurelino Tato

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Bavaeta

Tomirko Paiva

Annoni

Edvaldo Estimar

Henrique Paes

João Taba

Maurício Veríssimo

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Marisa Helena

Ana Martins

Alexandre Mello

Devanir Ribeiro

Pierre de Freitas

Miguel Colaninno

Brasil Vito



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proc.
n.º	999	de 1997

- V- Apresentar atestado fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, que comprove estar o requerente em boas condições físicas e mentais;
- VI- Data do protocolo do requerimento do interessado junto ao setor de protocolo no Departamento de Transporte Público.

Art. 15º - Todo condutor deverá ser cadastrado junto ao órgão competente e possuir a devida autorização de estacionamento.

Art. 16º - As pessoas físicas ou jurídicas que já operam comprovadamente no serviço de transporte de escolares na data da sanção desta lei terão seus direitos assegurados de acordo com o artigo 4º e respectivo parágrafo 4º.

Parágrafo Único - Satisfeitas as exigências contidas neste artigo são assegurados todos os direitos neles mencionado.

Art. 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Sessão, 21² de outubro de 1997.


Maria Helena
Vereadora

Q.PS.



Câmara Municipal de São Paulo

Feixa n.º	005	de pres.
n.º	998	de 19 97

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Pretendo, com a apresentação desta propositura, estabelecer diretrizes para disciplinar o transporte escolar no Município de São Paulo.

Podemos considerar o transporte escolar como serviço de interesse público, uma vez que este meio de transporte beneficia inúmeras crianças e adolescentes.

Preliminarmente, quero frisar que com a adoção da autorização de estacionamento, certamente, caminharemos para colocar um fim nas distorções ocorridas no setor.

Ressalto que a expedição de licença de estacionamento para o transporte escolar torna possível, por parte da Prefeitura, um controle maior dos veículos e principalmente do transportador escolar. Aplicando penalidades quando necessário.

O projeto de lei ora apresentado visa a estabelecer critérios claros e precisos, para que se beneficie efetivamente os estudantes de nosso município, eliminando eventuais abusos pela categoria.

Com esta argumentação, submeto à apreciação de meus Pares a presente propositura, à qual, estou certa, não negarão seu apôio.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
n.º = 06 = 104 / 11 / 97 a (_____)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

= 06 =

do processo nº 999 de 19 97 04 11 97 (a)

Ina Karmuz

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 04-11-97

Leis 10.154/86, 11.272/92, PL. 582/89, 686/91, 221/96.

À NOBRE VEREADORA

MARIA HELENA:

Para se manifestar sobre a Lei Municipal 10.154/86 e os Projetos de Lei 221/96 e 686/91 (Veto Total).

____/____/____

NELO RODOLFO
NELO RODOLFO
-Presidente-

À NOBRE VEREADORA

MARIA HELENA:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

11.11.97

LUIS AREIAS DE CARVALHO
LUIS AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. L.

Ao Nobre Presidente NELO RODOLFO.

"Data venia", um cotejo rápido entre as disposições anteriores versando sobre o assunto, demonstra à saciedade que a propositura de minha autoria trata com mais largueza da matéria, em busca de uma melhor disciplinação do serviço.

Pelo prosseguimento, portanto.

Em 12 - novembro - 1997.

MARIA HELENA
Vereadora.

À douta Comissão de
Constituição e Justiça:

Ante a manifestação da autora, pa
ra apreciação.

NELO RODOLFO
-Presidente-

A Com. do Const. e Justiça

20 / 11 / 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº Em 20 / 11 / 97

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 999 de 19 97 2/11 / 97 (a)

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/11/97 às 12:20 hs

Ào Nobre Vereador Anderson Fato
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 02 de 12 do 19 97

Presidente

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 28

Em 24.05.98

(a) M



PUBLIQUE-SE EM

26/5/98
Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0812/1998

Folha No 08 do proc
No 999 de 1997
O funcionário *ny*

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 999/97.

Projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Maria Helena, visa estabelecer diretrizes operacionais para o transporte escolar no Município.

A proposta não tem condições de converter-se em lei, conforme veremos a seguir.

O art. 2º da propositura, caput, dispõe que "a autorização de estacionamento deverá ser obtida junto à Prefeitura Municipal, através do Departamento de Transporte Público (DTP), mediante requerimento do interessado comprovando o atendimento das seguintes exigências, além de outros requisitos que poderão ser determinados por decreto do Executivo" (grifos nossos). O

art. 9º, inciso I, da propositura, por sua vez, diz:

"I- Pelo descumprimento das determinações quanto às obrigações de ordem prática, relativas a documentação, condições do veículo e outras exigências constantes desta lei, a pena constituirá em multa a ser estipulada pelo órgão competente;"

Ambas as disposições apontadas ferem o princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Desse modo a previsão da multa administrativa aplicável aos infratores, bem como a sua quantificação, devem constar do texto expresso da lei, e nunca de disposições infra-legais, sob pena de ofensa aos direitos constitucionais do cidadão apenado.

Some-se a isso que o projeto cuida de transporte escolar, que é um serviço público vinculado à educação, temas reservados à iniciativa privativa do Prefeito na Lei Orgânica do Município, art. 37, § 2º, IV.

Por estes motivos, o parecer é

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/05/98

RELATOR

17 - RELCOM
17-0357/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 05 1998
página 38 coluna 2
Contar de: M

A A.T.M.

Em, 28/05/98


Marlene S. de Oliveira
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

999

de 19

97

08

07

98

(a)

Solange

Ao DT.94

Senhora Chefe:

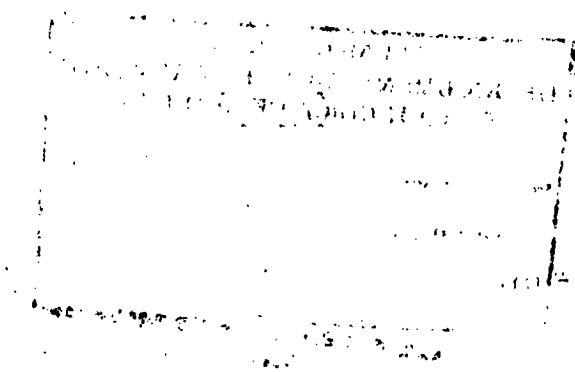
Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

08/07/98

Breno

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec, Leg. Chefe Subst.
p/ A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encaminhado cl	# 104 / 116
Arquivamento	20-07-98
DFan	<i>[Signature]</i>
LEIA ANGELICA MARIA GUNARSKA Documentalista	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)

Ementa: Institui o serviço de transporte para os alunos das escolas públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Autor(es):
Vereador(a) ODILON GUEDES (PT)

Ueto Tcetal

Apresentado em.....: 28/11/1991
Autuado em.....: 28/11/1991-Processo 01-686/1991
Leitura.....: 28/11/1991, na Sessão Ordinária 351, Legislatura 10-3

Palavra(s) chave(s): ESCOLA PUBLICA / ESTUDANTE / TRANSPORTE ESCOLAR / TRANSPORTE GRATUITO.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----+		+-----+		I-----+	
I ATM	I	28/11/1991	I	02/12/1991-18:54	I
I JUST	I	03/12/1991-15:55	I	19/02/1992-12:33	I
I URB	I	20/02/1992-17:22	I	12/03/1992-19:27	I
I ADM	I	13/03/1992-17:11	I	30/03/1992-18:28	I
I EDUC	I	30/03/1992-18:29	I	10/04/1992-12:28	I
I FIN	I	10/04/1992-12:28	I	23/04/1992-18:06	I
I PRESID	I	23/04/1992-18:26	I	24/04/1992-13:00	I
I LEG3	I	24/04/1992-16:01	I	29/04/1992-13:09	I
I FIN	I	05/06/1992-17:23	I	09/06/1992-15:16	I
I PRESID	I	09/06/1992-16:38	I	10/06/1992-19:09	I
I FIN	I	11/06/1992-14:45	I	01/07/1992-15:21	I
I ATM	I	03/07/1992-17:31	I	08/01/1993-15:46	I
I ARQUIVO	I	12/01/1993-17:29	I	05/02/1993-14:50	I
I ATM	I	05/02/1993-15:14	I	17/03/1994-15:19	I
I LEG3	I	17/03/1994-15:33	I	13/04/1994-13:50	I
I ATM	I	13/04/1994-14:08	I	15/04/1994-15:22	I
I JUST	I	15/04/1994-16:18	I	13/05/1994-13:19	I
I ATM	I	13/05/1994-15:19	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Comissao(oes) designadas em 28/11/1991:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 03/12/1991

Prazo regimental: 18/12/1991

Relator: Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
Designado em: 06/12/1991

Prazo prorrogado de 19/12/1991 ate 26/12/1991 devido artigo 63 do regimento interno.

PL liberado pela Comissao JUST em 26/12/1991.

COMISSAO DE POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
=====

PL recebido(a) em: 19/02/1992
Prazo regimental: 05/03/1992
Relator:
Designado em: 19/02/1992

Prazo prorrogado de 06/03/1992 ate 13/03/1992 devido artigo 63 do regimento interno.

RELATORIO nro. 210/1992 --> PARECER nro. 210/1992

Apresentado em.....: 09/03/1992
Autor(a).....: Vereador(a) POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB.
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) ANTONIO SAMPAIO (PDS)
..Vereador(a) GABRIEL ORTEGA (PSDB)
..Vereador(a) ROBERTO TRIPOLI (PV)
..Vereador(a) TITA DIAS (PT)

Relatorio 210/1992 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 210/1992 em 09/03/1992, publicado no D.O.M. em 11/03/1992, pagina 36, coluna 1.

PL liberado pela Comissao URB em 09/03/1992.

COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
=====

PL recebido(a) em: 13/03/1992
Prazo regimental: 30/03/1992
Relator: Vereador(a) FAUSTO TOMAZ DE LIMA (PMDB)
Designado em: 17/03/1992

RELATORIO nro. 322/1992 --> PARECER nro. 322/1992

Apresentado em.....: 23/03/1992
Autor(a).....: Vereador(a) FAUSTO TOMAZ DE LIMA (PMDB)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) ALBERTINO NOBRE (PTB)
..Vereador(a) IREDE CARDOSO (PV)
..Vereador(a) OSVALDO GIANNOTTI (PDS)

..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
..Vereador(a) FAUSTO TOMAZ DE LIMA (PMDB)
..Vereador(a) ITALO CARDOSO (PT)
..Vereador(a) LUIZ CARLOS MOURA (PCB)

Relatorio 322/1992 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 322/1992 em
23/03/1992, publicado no D.O.M. em 28/03/1992, pagina 47, coluna 2.

PL liberado pela Comissao ADM em 23/03/1992.

COMISSAO DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC
=====

PL recebido(a) em: 30/03/1992
Prazo regimental: 14/04/1992
Relator: Vereador(a) MAURICIO FARIA (PT)
Designado em: 30/03/1992

RELATORIO nro. 395/1992 --> PARECER nro. 395/1992

Apresentado em.....: 06/04/1992
Autor(a).....: Vereador(a) MAURICIO FARIA (PT)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) AURELINO DE ANDRADE (PFL)
..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) MAURICIO FARIA (PT)
..Vereador(a) ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO (BIRO-BIRO) (PDS)

VOTO ABSTENCAO:

..Vereador(a) NELSON GUERRA (PFL)
..Vereador(a) WALTER FELDMAN (PSDB)
..Vereador(a) JUAREZ SOARES (PT)

Relatorio 395/1992 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 395/1992 em
06/04/1992, publicado no D.O.M. em 09/04/1992, pagina 58, coluna 3.

PL liberado pela Comissao EDUC em 06/04/1992.

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN
=====

PL recebido(a) em: 10/04/1992
Prazo regimental: 27/04/1992
Relator: Vereador(a) ARNALDO MADEIRA (PSDB)
Designado em: 10/04/1992

Prazo prorrogado de 27/04/1992 ate 27/05/1992 devido informacoes do
executivo - 23/04/1992.

=>Oficio CMSP 300097/1992 de 27/04/1992, SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS
com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE
SÃO PAULO - PMSP

=>ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 27/05/1992, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PMSP, encaminha informações solicitada pela com. de finanças e orçamento sobre o pl. 686/91, do ver. Odilon Guedes., lido em 27/05/1992, na sessão ordinária 408, legislatura 10-4, através do Documento Recebido nro. 171/1992.

Prazo prorrogado de 29/05/1992 até 05/06/1992 devido artigo 63 do regimento interno.

RELATORIO nro. 685/1992 --> PARECER nro. 685/1992

Apresentado em.....: 01/06/1992
Autor(a).....: Vereador(a) ARNALDO MADEIRA (PSDB)
Conclusão.....: CONTRARIO

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) ARNALDO MADEIRA (PSDB)
..Vereador(a) JAMIL ACHOA (PMDB)
..Vereador(a) FERMINO FECHIO FILHO (PT)
..Vereador(a) DEVANIR RIBEIRO (PT)

VOTO ABSTENCAO:

..Vereador(a) ALFREDO MARTINS (PFL)
..Vereador(a) BRUNO FEDER (PDS)
..Vereador(a) CHICO WHITAKER (PT)

Relatorio 685/1992 transformado em PARECER (CONTRARIO) nro. 685/1992 em 01/06/1992, publicado no D.O.M. em 04/06/1992, página 55, coluna 1.

PL liberado pela Comissão FIN em 01/06/1992.

=>ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 04/06/1992, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PMSP, encaminha informações solicitadas pela com. de finanças e orçamento, sobre o pl. 686/91, do ver. Odilon Guedes., lido em 04/06/1992, na sessão ordinária 412, legislatura 10-4, através do Documento Recebido nro. 190/1992.

DELIBERACAO:

=====

Deliberação de competência do Plenário.

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSAO

Sessão: Extraordin. 12, Legislatura 11-1 em 13/04/1993

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSAO

Sessão: Extraordin. 87, Legislatura 11-2 em 15/03/1994

=>Ofício CMSP 300066/1994 de 23/03/1994, ENCAMINHA COPIA AUTENTICA com prazo para resposta de 15 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PMSP

=>OFICIO DE VETO TOTAL, recebido em 12/04/1994, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO - PMSP, comunica veto total ao pl. 686/91, do ver. Odilon Guedes., lido em 12/04/1994, na sessão ordinária 147, legislatura 11-2, através do Documento Recebido nro. 122/1994.

Ementa: ACRESCENTA PARÁGRAFO UNICO AO ARTIGO 2o. DA LEI 10.154 de 07 DE OUTUBRO DE 1986, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
 . Vereador(a) WADIH MUTRAN (PPB)

Apresentado em.....: 05/03/1996
 Autuado em.....: 05/03/1996-Processo 01-221/1996
 Leitura.....: 05/03/1996, na Sessão Ordinária 375, Legislatura 11-4
 Publicado.....: no D.O.M. em 07/03/1996, página 47, coluna 1

Palavra(s) chave(s): ALTERAÇÃO / CONTROLE / DESCUMPRIMENTO / INFRAÇÃO / INSTALAÇÃO / LEI 10.154/86 / MULTA / OBRIGATORIEDADE / PRAZO / PROPRIETÁRIO / SEGURANÇA / TACOGRÁFO / TRANSPORTE ESCOLAR / VEÍCULOS / VELOCIDADE / VIDA ÚTIL.

TRAMITAÇÃO:

=====

-----	*-----*	*-----*	*-----*
I Sigla da Área	I Recebimento	I Encaminhamento	I
I CMSP	I Data Hora	I Data Hora	I
I ATM	I 05/03/1996	I 07/03/1996-15:21	I
I JUST	I 08/03/1996-11:46	I 15/04/1996-14:30	I
I URB	I 17/04/1996-12:00	I 28/06/1996-16:42	I
I ECON	I 02/09/1996-17:18	I 02/09/1996-17:20	I
I FIN	I 03/09/1996-15:00	I 18/09/1996-15:29	I
I LEG3	I 18/09/1996-17:36	I 01/10/1996-11:30	I
I FIN	I 17/10/1996-12:00	I 28/10/1996-17:00	I
I ATM	I 30/10/1996-11:38	I 16/01/1997-17:18	I
I ARQUIVO	I 14/02/1997-10:00	I 14/02/1997-14:48	I
I ATM	I 17/02/1997-15:00	I	I
-----	*-----*	*-----*	*-----*

Comissão(ões) designadas em 05/03/1996:
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST
 POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB
 ATIVIDADE ECONÔMICA - ECON
 FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 08/03/1996
 Prazo regimental: 09/04/1996
 Relator: Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPB)
 Designado em: 08/03/1996

RELATÓRIO nro. 496/1996 --> PARECER nro. 555/1996

Apresentado em.....: 09/04/1996
Autor(a).....: Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPB)
Conclusao.....: LEGALIDADE

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) MARIO NODA (PTB)
..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPB)
..Vereador(a) NELO RODOLFO (PPB)
..Vereador(a) DARCIO ARRUDA (PPB)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PSDB)

Relatorio 496/1996 transformado em PARECER (LEGALIDADE) nro. 555/1996 em
09/04/1996, publicado no D.O.M. em 26/10/1996, pagina 42, coluna 3.

PL liberado pela Comissao JUST em 09/04/1996.

COMISSAO DE POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
=====

PL recebido(a) em: 17/04/1996
Prazo regimental: 28/06/1996
Relator: Vereador(a) PAULO ROBERTO FARIA LIMA (PPB)
Designado em: 17/04/1996

RELATORIO nro. 3135/1996 --> PARECER nro. 1431/1996

Apresentado em.....: 26/06/1996
Autor(a).....: Vereador(a) PAULO ROBERTO FARIA LIMA (PPB)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) BRUNO FEDER (PPB)
..Vereador(a) PAULO ROBERTO FARIA LIMA (PPB)
..Vereador(a) EMILIO MENEGHINI (PPB)
..Vereador(a) ANNA MARIA QUADROS (PSDB)

Relatorio 3135/1996 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 1431/1996 em
26/06/1996, publicado no D.O.M. em 26/10/1996, pagina 42, coluna 3.

PL liberado pela Comissao URB em 26/06/1996.

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
=====

PL recebido(a) em: 29/06/1996
Prazo regimental: 27/08/1996
Relator: Vereador(a) ITALO CARDOSO (PT)
Designado em: 29/06/1996

RELATORIO nro. 5032/1996 --> PARECER nro. 1797/1996

Apresentado em.....: 27/08/1996
Autor(a).....: Vereador(a) ITALO CARDOSO (PT)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) GABRIEL ORTEGA (PSDB)
..Vereador(a) ITALO CARDOSO (PT)
..Vereador(a) MARCOS CINTRA (PL)
..Vereador(a) MANOEL SALA (PPB)

Relatorio 5032/1996 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 1797/1996 em 27/08/1996, publicado no D.O.M. em 26/10/1996, pagina 42, coluna 3.

PL liberado pela Comissao ECON em 27/08/1996.

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

=====

PL recebido(a) em: 03/09/1996

Prazo regimental: 18/09/1996

Relator: Vereador(a) JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PPB)

Designado em: 03/09/1996

Prazo prorrogado de 18/09/1996 ate 18/10/1996 devido informacoes do executivo.

=>Oficio CMSP 830/1996 de 20/09/1996, SOLICITA INFORMACOES SOBRE PROJETOS com prazo para resposta de 30 dias, enviado para PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP

=>ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 08/10/1996, atraves do(a) Of.ATL.81/96, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP, atraves do Documento Recebido nro. 419/96.

=>ENCAMINHA INFORMACOES SOBRE PROJETOS, recebido em 16/10/1996, atraves do(a) OF.ATL.242/1996, enviado pelo(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP, atraves do Documento Recebido nro. 324/1996.

RELATORIO nro. 2403/1996 --> PARECER nro. 2129/1996

Apresentado em.....: 22/10/1996

Autor(a).....: Vereador(a) JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PPB)

Conclusao.....: CONTRARIO

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) ALMIR GUIMARAES (PDT)
..Vereador(a) EDSON SIMOES (PPB)
..Vereador(a) JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PPB)
..Vereador(a) ODILON GUEDES (PT)
..Vereador(a) NELSON GUIMARAES PROENÇA (PSDB)
..Vereador(a) ZENAS PIRES (PMDB)
..Vereador(a) HANNA GHARIB (PPB)
..Vereador(a) VICENTE VISCOME (PPB)
..Vereador(a) MOHAMAD SAID MOURAD (PL)

Relatorio 2403/1996 transformado em PARECER (CONTRARIO) nro. 2129/1996 em 22/10/1996, publicado no D.O.M. em 26/10/1996, pagina 42, coluna 3.

PL liberado pela Comissao FIN em 22/10/1996.

=>RDS nro. 44/1997, desarquivamento de proposicao (referente a(o) PL 221/1996), apresentado em 05/02/1997 pelo(a) Vereador(a) HANNA GHARIB (PPB).

LEI

Nº 10.154

De: 07/10/86

LEI Nº 10.154 , DE 07 DE Outubro DE 1986

Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de setembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de Transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo será operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - O Certificado de Registro de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoa física ou jurídica que comprovar o atendimento das exigências a serem estabelecidas em decreto do Executivo, a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - A inobservância das normas estabelecidas para a operação do serviço implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e o veículo apreendido, até que sejam cumpridas as exigências legais estabelecidas.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1.986, 433ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Publicada no D.O.M

em 8 de Outubro 1986

pagina 1 coluna 3

Conferido

LEI

11.272

12.11.92

LEI Nº 11.272, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 456/91, do Vereador Antonio José da Silva Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a identificação em veículos de transporte escolar, dos estabelecimentos de ensino a que prestam serviço.

Parágrafo único - A identificação deverá conter: nome, endereço e telefone do estabelecimento de ensino, ou ainda do proprietário ou responsável, na parte lateral externa do veículo, inscrita em letras pretas visíveis e abaixo da faixa do dístico "ESCOLAR".

Art. 2º - Os veículos de transporte escolar do Município de São Paulo deverão também ter suas divisórias, encostos e arestas revestidos com material acolchoado e demais superfícies internas rombas.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator do pagamento de multa correspondente a 20 UFM's (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

